



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004701/2006-76
Recurso nº 163.247 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2002
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. Verificado que o recurso necessário não preenche o requisito de admissibilidade estampado na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, vez que os montantes de tributo e contribuição, bem como das respectivas multa de ofícios, somados, não ultrapassam o limite estabelecido no art. 1º do referido ato administrativo (R\$ 1.000.000,00), dele não se conhece.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência ou perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade dos procedimentos, há que se indeferir os pedidos correspondentes.

DECADÊNCIA. Não há que se falar em caducidade do direito de a Fazenda constituir créditos tributário quando se constata que os lançamentos foram efetivados dentro do prazo quinquenal previsto na legislação de regência. Para fins de verificação do referido prazo, importa apreciar a data da ocorrência do fato gerador, e não as datas dos fatos que colaboram para o seu surgimento.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. A constatação de erro material na determinação do montante a ser submetido à incidência tributária impõe que sejam efetuadas as correções devidas.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. Para que um gasto possa ser considerado dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, por força de disposições contidas na legislação tributária federal é necessário que

un2m

ele esteja suportado em documento que reúna elementos intrínsecos e extrínsecos capazes de aferir a sua efetividade e a sua vinculação à fonte produtora dos rendimentos.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E TICKETS DE CAIXA. À evidência, notas fiscais simplificadas e *tickets* de caixa, pela sua própria natureza, via de regra não reúnem elementos suficientes para que se possa concluir pela necessidade, usualidade e normalidade do gasto, requisitos essenciais e condicionantes de sua dedutibilidade.

EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa jurídica compradora, no mínimo: a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e c) a data e o valor da operação.

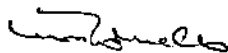
JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

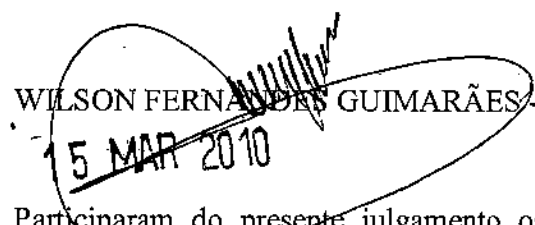
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e dar provimento parcial para reduzir a matéria tributável relativa à glosa de custo em relação a material de expediente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que manteve parcialmente os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 2002, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receita caracterizada por passivo fictício; e b) glosa de custos.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 463/478, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa porque vários documentos colocados à disposição da fiscalização não foram encontrados, posteriormente, quando da conclusão dos trabalhos;

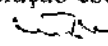
- que, além disso, desconhecia o inteiro teor dos oito volumes anexos ao processo, visto que não lhe havia sido fornecida cópia integral de tais documentos, fato que implicaria, também, em cerceamento do direito de defesa;

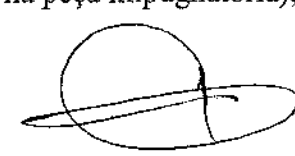
- que, quando foi cientificada das exações, já houvera decaído o direito à sua formalização em relação aos fatos dos anos-calendário anteriores ao de 2001;

- que não existiria passivo fictício, pois, no ano-calendário de 2001, os contratos não haviam sido cumpridos em sua integralidade, isto é, pendiam contas a pagar e a sua manutenção no passivo era plenamente correta;

- que, ao computar valores dos Livros de Inventário e Diário, a Fiscalização teria deixado de observar um estorno efetuado no ano-calendário de 2001, o que modificaria sobremaneira os valores apurados (solicitou a realização de diligência para comprovar o alegado);

- que a Fiscalização teria glosado custos que estavam lastreados em notas fiscais série “d” e cupons fiscais, cuja emissão seria autorizada pela Secretaria de Fazenda do estado do Pará (aditou que vários estabelecimentos comerciais estariam obrigados a emitir estes tipos de documentos, conforme legislação estadual reproduzida na peça impugnatória);





- que a cobrança dos juros por meio da taxa SELIC seria inconstitucional, como já teria sido reconhecido por meio de julgamento do Superior Tribunal de Justiça;

Requeru, ao final, a realização de perícia, momento em que indicou quesitos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 01-9.310, de 20 de setembro de 2007, conforme ementa abaixo reproduzida.

PASSIVO FICTÍCIO. INEXISTÊNCIA.

A verificação de manutenção no passivo de contrapartida de recursos recebidos de ente público para os quais já houve a prestação do serviço, não se caracteriza como passivo fictício, mas omissão de receita direta, não necessitando, portanto, da presunção legal de omissão de receita.

CUSTOS E DESPESAS. GLOSA.

A glosa de custos decorrente do refazimento da avaliação dos estoques autoriza o lançamento de ofício, mormente se o sujeito passivo, na fase litigiosa, alega a desconconsideração de estorno mas não apresenta qualquer prova ratificando a alegação.

CUSTOS E DESPESAS. DOCUMENTOS INÁBEIS.

Se o sujeito passivo lastreia sua contabilidade com documentos inábeis para a efetiva comprovação de custos e despesas, é legítima a glosa dos valores correspondentes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando os procedimentos fiscais obedeceram aos ditames estampados no Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

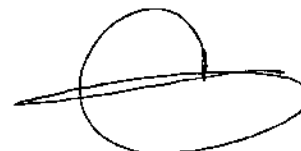
JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Inconformada, a empresa apresentou os recursos de folhas 629/645, por meio dos quais, renovando razões trazidas em sede de impugnação, sustenta (em apertada síntese):

- que é necessária a realização de perícia para que seja possível esclarecer os seguintes fatos: a) constatar que houve erro material pela Fiscalização ao desconsiderar os lançamentos em duplicidade, posteriormente estornados no ano de 2001, mediante análise dos livros fiscais pertinentes e dos demais documentos juntados, demonstrando a improcedência da glosa de custos; b) averiguar o enquadramento legal nos livros contábeis dos contratos

Uten



estipulados com os entes políticos, identificando a ausência de passivo fictício; c) demonstrar que os valores pagos por DARF em períodos posteriores a 2001 referem-se ao montante em debate e asseverar se houve algum recebimento de quantias por parte dela em 2001, referentes aos citados valores; e d) verificar quais os documentos fiscais dela estão sendo objeto de glosa e analisá-los de forma individualizada, afastando os preconceitos apresentados no auto de infração no que tange à contabilização de alguns documentos fiscais ordenados por lei estadual paraense;

- que o indeferimento da realização de perícia contábil promove cerceamento do direito de defesa;

- que, em relação à contagem do prazo decadencial do IRPJ, a autoridade administrativa levou em consideração como data do fato gerador o ano base de 2001, sendo que na descrição dos fatos no auto de infração o auditor é claro ao dispor que os fatos geradores são anteriores a 1999;

- que é ilegítima a aplicação do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, que determina o prazo decadencial da contribuição previdenciária em dez anos, por ser manifestamente inconstitucional;

- que, em 2001, os contratos assinados com entes públicos não haviam sido cumpridos em sua integralidade, assim, pendiam contas a pagar e obrigações a serem cumpridas, razão pela qual está plenamente correto seu enquadramento contábil no passivo, que não era fictício no ano de 2001;

- que o auditor adotou o valor de R\$ 134.860,37 que, segundo ele, corresponderia ao custo da rubrica MATERIAL DE EXPEDIENTE, sendo evidente que foi adotado um valor imaginário, visto que o valor não consta em nenhum dos balancetes apresentados;

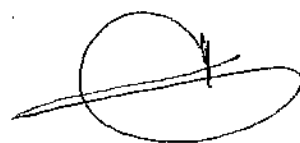
- que, como pode ser verificado no Livro Razão nº 35, às fls. 175/223, o lançamento a título de custo de material de expediente do ano de 2001 no valor de R\$ 776.767,81, deduzido o valor de R\$ 383.959,35 concernente ao estorno proveniente de erros no sistema de estoque quando da implantação de um novo *software*, perfazendo um custo real na referida rubrica de R\$ 392.808,46, valor que pode ser comprovado às fls. 223 do Livro Razão nº 35 e balancete de 31 de dezembro de 2001;

- que é evidente o erro material da Ficalização, visto que o valor do custo na rubrica MATERIAL DE EXPEDIENTE não corresponde à realidade;

- que, em razão do novo sistema, foi realizado um levantamento, no qual foram detectados lançamentos em duplicidade, tendo sido feitos os acertos necessários com os devidos estornos;

- que os estornos não foram levados em consideração pela Fiscalização e até mesmo pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância;

- que as compras efetuadas no ano de 2001 são superiores aos custos lançados no mesmo período, como pode ser provado mediante registro no Livro Razão nº 32, na conta 483 – ALMOXARIFADO e todos os documentos de compras (notas fiscais) de entrada à disposição no setor de contabilidade;



- que os documentos mencionados pelo auditor fiscal são usados para pequenas despesas rotineiras, tais como refeição de servidores em serviço ou transporte, não havendo, nesses casos, restrições legais para emissão de cupons fiscais ou notas fiscais, não havendo razão para glosar o seu uso;

- que a legislação estadual do ICMS (RICMS – Decreto 4.676/01) regula com precisão as séries de notas fiscais que circulam no estado, e quais podem ser usadas e em que ocasiões (reproduz o art. 273 do citado regulamento);

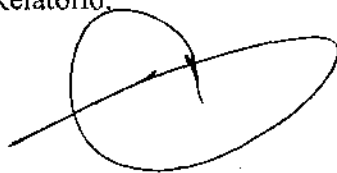
- que, da mesma forma, o uso de cupom fiscal (reproduz o art. 406 do citado regulamento);

- que os cupons fiscais e as notas fiscais série D relativas às compras são idôneas e podem ser contabilizadas por ela;

- que o art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 9.532, de 1997, mencionado na decisão administrativa, não afasta a legitimidade dos documentos, em face da legislação específica acima referenciada;

- que, caso haja algum valor a ser tributado, deve-se expurgar do cálculo a taxa selic, por ser manifestamente inconstitucional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receita caracterizada por passivo fictício; e b) glosa de custos.

A peça acusatória de fls. 426/432 apresenta a seguinte descrição das infrações imputadas à contribuinte:

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO

- omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, no montante tributável de R\$ 1.102.748,67;

GLOSA DE CUSTOS

- alcançando o montante de R\$ 350.158,49, representado pela diferença entre o valor total apropriado nos balancetes mensais a título de MATERIAL DE EXPEDIENTE (R\$ 734.860,37) e as saídas informadas no Livro Registro de Inventário e em resposta apresentada pela contribuinte (R\$ 384.701,88);

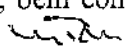
GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS

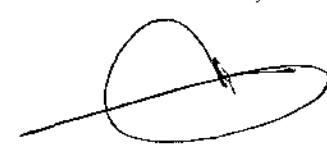
- em razão dos documentos apresentados para suportar os gastos apropriados em DESPESAS DE INFORMÁTICA, DESPESAS DIVERSAS e ADIANTAMENTO DE DESPESAS DIVERSAS terem sido considerados inidôneos (montante tributável: R\$ 643.187,80).

RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a defesa trazida pela contribuinte por meio de peças impugnatórias, exonerou a parcela do crédito tributário derivada do alegado PASSIVO FICTÍCIO, recorrendo de ofício com amparo nas disposições do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972. A referida autoridade exonerou, ainda, os créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, por entender que houve erro na determinação do fato gerador (foi indicado fato gerador anual, ao invés de mensal), providência que, a meu ver, não seria necessária, pois, ao julgar improcedente o lançamento do IRPJ com base no passivo fictício, igual sorte tiveram os relativos às contribuições em questão.

Observe, contudo, que o recurso necessário em comento não preenche o requisito de admissibilidade estampado na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, vez que os montantes de tributo e contribuição, bem como das respectivas multa de ofícios, somados,





não ultrapassam o limite estabelecido no art. 1º do referido ato administrativo (R\$ 1.000.000,00).

Diante dessa circunstância, deixo de conhecer o RECURSO DE OFÍCIO impetrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Destaco, de início, que não é pertinente apreciar, em sede de recurso voluntário, argumentos relacionados à matéria exonerada em primeira instância.

Passo, pois, a analisar os demais argumentos expendidos pela contribuinte nas suas peças recursais¹.

Perícia e Cerceamento do Direito de Defesa

Sustenta a Recorrente que é necessária a realização de perícia para que seja possível esclarecer os seguintes fatos: a) constatar que houve erro material pela Fiscalização ao desconsiderar os lançamentos em duplicidade, posteriormente estornados no ano de 2001, mediante análise dos livros fiscais pertinentes e dos demais documentos juntados, demonstrando a improcedência da glosa de custos; b) averiguar o enquadramento legal nos livros contábeis dos contratos estipulados com os entes políticos, identificando a ausência de passivo fictício; c) demonstrar que os valores pagos por DARF em períodos posteriores a 2001 referem-se ao montante em debate e asseverar se houve algum recebimento de quantias por parte dela em 2001, referentes aos citados valores; e d) verificar quais os documentos fiscais dela estão sendo objeto de glosa e analisá-los de forma individualizada, afastando os preconceitos apresentados no auto de infração no que tange à contabilização de alguns documentos fiscais ordenados por lei estadual paraense. Diz que o indeferimento da realização de perícia contábil promove cerceamento do direito de defesa.

Aqui, adoto as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, pois, de fato, não encontro motivos capazes de justificar o procedimento requerido. Com efeito, excluídas as averiguações relacionadas ao passivo fictício, eis que o crédito tributário correspondente foi exonerado, as demais verificações prescindem de diligência ou perícia, visto que os elementos reunidos nos autos (e os que a ele poderiam ter sido juntados) permitem fazer juízo acerca das infrações imputadas pela autoridade fiscal.

Decadência

Afirma a Recorrente que, quando foi cientificada das exações, já houvera decaído o direito à sua formalização em relação aos fatos dos anos-calendário anteriores ao de 2001. Argumenta que a autoridade administrativa levou em consideração como data do fato gerador o ano base de 2001, sendo que na descrição dos fatos no auto de infração o auditor é claro ao dispor que os fatos geradores são anteriores a 1999. Diz, ainda, que é ilegítima a aplicação do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, que determina o prazo decadencial da contribuição previdenciária em dez anos, por ser manifestamente inconstitucional.

Improcede a alegada caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, eis que, consideradas as exigências mantidas, estamos diante de fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2001, cujos lançamentos tributários foram efetivados em 28 de novembro de 2006 (fls. 426, 433, 439, 446), quando o prazo fatal seria 31 de dezembro desse mesmo ano (2006).

¹ A contribuinte apresentou duas peças recursais, uma para o IRPJ e outra para a CSLI.



Inexiste, no caso, lançamento relativo ao ano de 1999, ou anterior, cabendo esclarecer, apenas, que a citação feita pela autoridade fiscal a períodos anteriores ao referido ano serviu, tão-somente, para historiar infração imputada à Recorrente.

Erros Materiais

Alega a Recorrente que o auditor adotou o valor de R\$ 134.860,37 que, segundo ele, corresponderia ao custo da rubrica MATERIAL DE EXPEDIENTE, sendo evidente que foi adotado um valor imaginário, visto que o valor não consta em nenhum dos balancetes apresentados. Afirma que, como pode ser verificado no Livro Razão nº 35, às fls. 175/223, o lançamento a título de custo de material de expediente do ano de 2001 no valor de R\$ 776.767,81, deduzido o valor de R\$ 383.959,35 concernente ao estorno proveniente de erros no sistema de estoque quando da implantação de um novo *software*, refletiu um custo real na referida rubrica de R\$ 392.808,46, valor que pode ser comprovado às fls. 223 do Livro Razão nº 35 e balancete de 31 de dezembro de 2001. Argumenta que é evidente o erro material da Ficalização, visto que o valor do custo na rubrica MATERIAL DE EXPEDIENTE não corresponde à realidade. Diz que, em razão desse novo sistema, foi realizado um levantamento, no qual foram detectados lançamentos em duplicidade, tendo sido feitos os acertos necessários com os devidos estornos. Aduz, ainda, que os estornos não foram levados em consideração pela Fiscalização e até mesmo pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância, e que as compras efetuadas no ano de 2001 são superiores aos custos lançados no mesmo período, como pode ser provado mediante registro no Livro Razão nº 32, na conta 483 – ALMOXARIFADO e todos os documentos de compras (notas fiscais) de entrada à disposição no setor de contabilidade.

Destaco, primeiramente, que a Fiscalização adotou o valor de R\$ 734.860,37, conforme documento de fls. 429, e não R\$ 134.860,37, como alegou a Recorrente.

Analisando-se os argumentos expendidos, observa-se que, de fato, a Recorrente traz ao processo cópia de folhas do Livro Razão nº 35, por meio das quais se pode constatar que foi apropriado no RESULTADO DO EXERCÍCIO, a título de despesa com MATERIAL DE EXPEDIENTE, o montante de R\$ 392.808,46 (fls. 721). Traz, ainda, cópia de balancete (fls. 723), em que se constata o registro de tal valor.

Observe que a autoridade autuante, ao intimar a contribuinte a comprovar dispêndios (fls. 84/89), assinalou, a título de MATERIAL DE EXPEDIENTE, exatamente os valores consignados nas folhas do Livro Razão trazidas pela Recorrente.

Apesar de não localizar nos autos os documentos que serviram de base para a determinação do montante de R\$ 734.860,37, verifico que a diferença submetida à glosa por parte da autoridade fiscal foi apurada da seguinte forma:

SAÍDAS DE ACORDO COM LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO:

R\$ 384.701,88 (CONFORME PLANILHA DE FLS. 425)

APROPRIAÇÃO NO CUSTO (QUE, SEGUNDO A AUTORIDADE AUTUANTE, FOI DETERMINADO COM BASE NOS BALANCETES MENSIS DA CONTRIBUINTE):

R\$ 734.860,37

DIFERENÇA:



R\$ 350.158,49

A Recorrente, ao responder intimação feita pela Fiscalização, noticiou que haviam sido feitos estornos nas saídas do almoxarifado em razão de erros provocados pela implantação de um novo sistema de controle (fls. 114). Tais estornos foram, efetivamente, objeto de registro no Livro Razão, de modo que o total levado ao resultado do exercício foi de R\$ 392.808,46, e não R\$ 734.860,37, como alegado pela autoridade autuante.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer consideração acerca do montante de saídas consignado no Livro Registro de Inventário, entendo que a parcela a ser mantida no presente item deve ser de R\$ 8.106,58, que representa a diferença entre o que foi apropriado no resultado (R\$ 392.808,46) e o valor total das saídas registradas no inventário (R\$ 384.701,88).

DOCUMENTOS CONSIDERADOS IMPRESTÁVEIS

Sustenta a Recorrente que os documentos mencionados pelo auditor fiscal são usados para pequenas despesas rotineiras, tais como refeição de servidores em serviço ou transporte, não havendo, nesses casos, restrições legais para emissão de cupons fiscais ou notas fiscais, não havendo razão para glosar o seu uso. Alega que a legislação estadual do ICMS (RICMS – Decreto 4.676/01) regula com precisão as séries de notas fiscais que circulam no estado, e quais podem ser usadas e em que ocasiões (reproduz o art. 273 do citado regulamento) e que, da mesma forma, o uso de cupom fiscal (reproduz o art. 406 do citado regulamento). Afirma que os cupons fiscais e as notas fiscais série D relativas às compras são idôneas e podem ser contabilizadas por ela. Adita que o art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 9.532, de 1997, mencionado na decisão administrativa, não afasta a legitimidade dos documentos, em face da legislação específica referenciada.

Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela Recorrente, o certo é que, para que um gasto possa ser considerado dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação tributária federal é necessário que ele esteja suportado em documento que reúna elementos intrínsecos e extrínsecos capazes de aferir a sua efetividade e sua vinculação à fonte produtora dos rendimentos. À evidência, notas fiscais simplificadas e *tickets* de caixa, pela sua própria natureza, via de regra não reúnem elementos suficientes para que se possa concluir pela necessidade, usualidade e normalidade do gasto, requisitos essenciais e condicionantes de sua dedutibilidade.

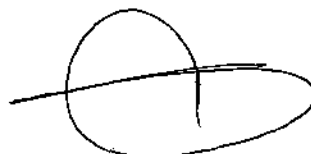
Na situação sob exame, o que se observa é que, considerada a descrição feita pela autoridade autuante (fls. 455/460) que, ressalte-se, não foi combatida pela Recorrente, a documentação objeto de glosa, sequer identifica a contribuinte como destinatária dos bens/serviços adquiridos. Ademais, a Fiscalização constatou que a contribuinte utilizou-se inclusive de documentos de outra pessoa jurídica para lastrear custos e despesas.

Nesse caso, resta indubitável que tal documentação não atende os requisitos estabelecidos pela legislação tributária federal para fins de dedutibilidade, sendo irrelevante, aqui, perscrutar-se a legislação estadual.

No que tange especificamente aos cupons fiscais, a Lei nº 9.532, de 1997, assim estabeleceu:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Wilder



§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Nesse contexto, a tributação relativa a essa matéria deve ser mantida.

TAXA SELIC

Argumenta a Recorrente que, caso haja algum valor a ser tributado, deve-se expurgar do cálculo a taxa selic, por ser manifestamente inconstitucional.

No que tange ao juro de mora, a matéria foi sumulada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, restando assinalado:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cabe esclarecer que, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do seu Regimento Interno, as súmulas expedidas pelos extintos Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, considerado o exposto, deixando de conhecer o RECURSO DE OFÍCIO interposto, conduzo meu voto no sentido de afastar as preliminares argüidas e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir a matéria tributável relativa à glosa de custos (MATERIAL DE EXPEDIENTE) de R\$ 350.158,49 para R\$ 8.106,58.

WILSON FERNANDES SUMARÃES - Relator

